



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11075-002954/91-56

mfc

Sessão de 02 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 301-27.061

Recurso nº.: 114.670

Recorrente: MENDONZA IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA

Recorrid: DRF - Uruguaiana - RS

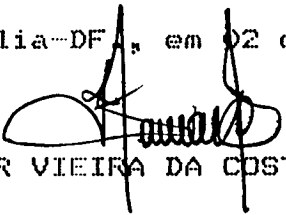
Redução Aladi.

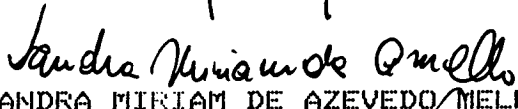
- 1 - Importação em que se pleiteou o benefício do Acordo de Complementação Econômica n. 14 - preferência percentual de 100%.
- 2 - Fato gerador - registro da Declaração de Importação. Benefício a quem tem direito o importador - 75% com base no trigésimo quinto Protocolo Adicional ao AAF 01 que estava em vigor na data do fato gerador.
- 3 - Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacilio Dantas Cartaxo, Fausto de Freitas e Castro Neto e João Baptista Moreira.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114.620 - ACÓRDÃO N. 301-27.061
RECORRENTE : MENIANZA IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA
RECORRIDA : DRF - Uruguaiana - RS
RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, foi a empresa acima citada autuada por haver importado maçãs frescas, utilizando-se da preferência percentual de 100%, com base em Acordo Internacional entre Brasil e Argentina, quando este autorizava 75%, segundo consta do auto de infração, que exigiu do mesmo o pagamento do I.I. e multa do art. 4., da Lei 8.218 de 29/08/91.

A importadora, na impugnação, requer a improcedência do auto, pelas seguintes razões:

- a) na importação, utilizou-se da preferência percentual negociada entre o Brasil e a Argentina, Acordo de Complementação Econômica n. 14, com alíquota reduzida para zero;
- b) a mercadoria aportou no porto seco de Uruguaiana, no dia 28 de dezembro de 1990, conforme se vê no Manifesto Internacional de Carga-MIC de n. 798599 e como se constata, também, pelo Controle de Veículos de Carga da DRF, que registra a data de aportamento como sendo 28/12/90, juntando ao processo os documentos acima citados;
- c) a D.I. foi registrada em 02/01/91 e a mercadoria desembarçada em qualquer exigência fiscal;
- d) o que se discute no presente processo é se é válido o favor fiscal decorrente do Acordo Parcial firmado pelo Brasil e Argentina no âmbito da ALADI, para mercadorias cujas G.I.s tinham validade para desembarço aduaneiro até 31/12/90, quando o desembarço se deu em 02/01/91;
- e) é indiscutível que a empresa cumpriu com as normas referentes ao fato gerador do imposto de importação;
- f) o desembarço aduaneiro é o momento final do despacho, e é impossível precisar o seu acontecimento, já que o servidor tem 08 dias para executar os atos processuais pertinentes;
- g) é indubitável que a mercadoria aportou em tempo hábil e que apenas não se verificou o seu desembarço em função do expediente anormal da repartição, em função dos feriados de fim de ano. A mercadoria aportou em recinto alfandegário às 18:10 horas do dia 28/12/90, uma sexta-feira, momento em que a repartição já havia encerrado o seu expediente.

A informação fiscal de fls. 23 traz as seguintes razões para manutenção do auto de infração:

- a) a defesa apresentada está fora de sintonia, pois não se discute a data de desembaraço aduaneiro para validade de benefício fiscal. Tal fato ocorria quando estava em vigor o 22.º protocolo ao AAF n.º 01, que previa para as maçãs frescas, uma preferência de 100%, porém limitado a uma determinada quota. Nestas situações, sim, as G.I.s apresentavam a cláusula "válida para desembaraço até 31/12/90;
- b) antes mesmo do ACE n.º 14, que entrou em vigor em 20/12/90, data da subscrição, o sistema de controle de quota estabelecido no protocolo acima mencionado, havia sido modificado pelo 35.º protocolo adicional ao mesmo AAF 01, passando-se a adotar as preferências de 75% (vigente de janeiro a maio) e 100% (vigente de junho a dezembro);
- c) o 35.º protocolo foi autorizado pelo telex CST/CIRC num. 150 de 25/02/90 e homologado pelo Decreto n.º 99.793, de 12/12/90;
- d) o ACE num. 14 não modificou as condições previstas no 35.º protocolo;
- e) o que se discute no presente processo, portanto, é qual a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador;
- f) a G.I. foi emitida em 21/12/90, a mercadoria ingressou em 28/12/90 e a D.I. foi registrada em 02/01/91;
- g) a legislação que prevalece é a que vigorava no dia 02/01/91, data do registro da D.I., que é o fato gerador do imposto de importação;
- h) o ACE n.º 14 entrou em vigor a partir da data da sua subscrição (art. 29 do acordo), isto é, 20/12/90 e tornou sem efeito o AAF n.º 01 (art. 31). O ACE 14 foi autorizado pelo telex BSA/CST/CIRC n.º 09, de 04/01/91 e homologado pelo Decreto n.º 60, de 15/03/91;
- i) transcreve o art. 1.º do Decreto n.º 60, de 15/03/91, que assim dispõe:

"O Acordo de Complementação Econômica n.º 14, subscrito entre o Brasil e Argentina (ACE-14), apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência".
- j) dessa forma a importação faz jus a preferência de 75%, prevista no ACE n.º 14, vigente para os meses de janeiro a maio.

Na decisão de Primeira instância, foi a ação julgada procedente, tendo a mesma a seguinte ementa:

"ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO - Verificado, em ato de revisão aduaneira, que a mercadoria não faz jus ao benefício fiscal de redução do I.I. requerido na D.I., deve ser lançada a diferença de imposto em razão do reenquadramento desta no dispositivo legal correto;

Rec.: 114.670
Ac.: 301-27.061

- Segundo o Decreto n.º 60/91, o Acordo de Complementação Económica n.º 14, firmado entre Brasil e Argentina, deve ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência, razão pela qual o referido acordo vigora desde a data de sua subscrição, em 20/12/90".

Devidamente intimada, a importadora apresentou recurso a este Eg. Conselho, aduzindo as mesmas razões da peça impugnatória, nada de novo acrescentando ao presente processo.

E o relatório.

6

V O T O

Versa o presente litígio sobre a vigência de Acordo Internacional subscrito pelo Brasil e Argentina e homologado por Decreto.

Como bem salientou o fiscal, a recorrente confunde-se ao afirmar que sua importação é merecedora do favor fiscal decorrente do Acordo n. 14, em virtude das mercadorias terem aportado em Uruguai em 28/12/90, tendo o desembarço ocorrido em 02/01/91.

Na verdade, as mercadorias realmente aportaram no País em 28/12/90, e isso não é negado, em momento algum pela fiscalização.

Mas, o que é de fundamental importância para o deslinde da questão, é a data do fato gerador, para, então, neste momento, aplicar-se a legislação correta.

O fato gerador do imposto de importação, conforme o Regulamento Aduaneiro, é a data do registro da Declaração de Importação. No presente caso, o registro se deu em 02/01/91. Necessário se faz, portanto, saber qual a legislação vigente nesta data.

A base legal para a autuação, foi o Acordo de Complementação Econômica num. 14, homologado pelo Decreto n. 60, que na data do fato gerador, 02/01/91, permitia uma preferência percentual de 75% para as mercadorias importadas em janeiro.

O ACE n. 14 foi subscrito pelo Brasil e Argentina em 20/12/90 e homologado pelo Decreto n. 60, de 15/03/91.

Mister se faz, portanto, definir se o ACE n. 14, vigia desde a época de sua subscrição, ou somente passou a vigorar após homologado pelo Decreto num. 60, em 15/03/91, ou seja, quase 03 meses depois a sua subscrição.

O Decreto n. 60, em seu art. 1., assim dispõe:

"O Acordo de Complementação Econômica n. 14, subscrito entre o Brasil e a Argentina (ACE-14), apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência".

Como regra geral, os Decretos entram em vigor, 45 dias após a sua publicação, salvo disposição expressa em contrário, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil c/c o Código Tributário.

De fato, o referido Decreto, finaliza rezando que "este Decreto entra em vigor na data de sua publicação".

Por seu turno, o ACE 14 dispõe que este vigorará a partir da data de sua subscrição, o que ocorreu em 20/12/90.

A princípio, parece claro, que o Decreto ao homologar o Acordo, manteve a vigência do mesmo desde sua subscrição.

Resta-nos saber, se aquele Decreto pode ter efeito retroativo, ou seja, se é válida a remissão à data da subscrição ao Acordo.

A finalidade da publicação na Imprensa Oficial do referido Decreto, e dos atos administrativos em geral, é a de dar publicidade aos mesmos, como veremos na lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, décima edição, 1985:

"Publicidade - Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos, que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade.

Em princípio todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais, ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso nos termos do Decreto Federal 79.099, de 02/01/1977

O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar os seus efeitos externos, visa propiciar o seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais.....

A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela Imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que no horário oficial".

Como vimos, portanto, a publicidade do ato, em órgão oficial, é fundamental para conhecimento público e para gerar efeitos externos.

No presente caso, o Decreto n. 60, de 15/03/91, por mais que nele se expresse o contrário, não tem o condão de retroagir à data de subscrição do ACE 14, em 20/12/90, para gerar efeitos para terceiros.

Ele pode e gera efeitos desde a sua subscrição, entre as partes contratantes, por assim dizer, entre Governos signatários.

A terceiros, o Acordo de Complementação Econômica somente poderá gerar efeitos a partir de sua homologação, na Imprensa Oficial, tendo como finalidade dar o conhecimento a terceiros.

Contra o contribuintes não poderá o Acordo ser invocado, com a finalidade de penalizá-lo, se nem conhecimento dele o público tinha.

A fiscalização menciona, inclusive, um telex Circular da CST, informando da subscrição de tal Acordo. Ora, qual o efeito do Telex? Simplesmente, dar conhecimento, no âmbito da Receita Federal da existência do mesmo. Se a fiscalização pretende que o ACE 14 tenha vigência (ou seja do domínio público) desde sua subscrição, para que fazer circular um telex, se desde 20/12/90, pelo raciocínio do fiscal, já deveriam saber de sua assinatura?



Portanto, sem a publicidade obrigatória, o Acordo de Complementação Econômica, não gera efeitos a terceiros, e muito menos, contra ele pode ser usado.

ressalte-se, que todo Decreto de homologação de acordos internacionais são publicados no Diário Oficial da União, trazendo como Anexo o texto integral dos acordos.

Se o Governo Brasileiro é tão burocrático a ponto de precisar gastar 3 meses para homologar um acordo através de Decreto, não pode o Contribuinte ser penalizado por isso.

Nessa forma, é de se reconhecer que o Acordo de Complementação Econômica n. 14, homologado pelo Decreto n., de 15/03/91, só gerou efeitos para terceiros a partir de sua homologação, ou seja 15/03/91, não tendo o Decreto efeito retroativo.

Definido que está, então, que em 02/01/91, data do registro de Declaração de Importação, o Decreto n. 60 não estava em vigor, ou melhor nem havia sido editado, e via de consequência o Acordo 14 também não, mister se faz saber qual a legislação que vigorava nessa data (02/01/91).

Conforme quadro-resumo dos Acordos subscritos entre o Brasil e a Argentina, juntando às fls. 28, o 35., Protocolo Adicional ao AAF n. 01 foi subscrito em 03/09/90, e homologado pelo Decreto n. 99.793, de 12/12/90.

O 35. Protocolo foi homologado por Decreto de 12/12/90 vigorou desde esta data, até 15/03/91, data de homologação do ACE 14.

Portanto, em 02/01/91, ainda estava em vigor o 35. Protocolo acima referido.

Corre, porém, que em nada isso beneficia o recorrente. As colocações que acima formulei visam a enquadrar devidamente a questão sob o aspecto jurídico-legal.

Conforme a autuação, o contribuinte utilizou preferência de 100% para sua importação. De acordo com a data do registro da D.I., que se deu em janeiro, tanto o ACE n. 14, quanto o 35. Protocolo Adicional, previam para importações realizadas em janeiro, uma preferência percentual de 75%.

Nessa forma, correta é a autuação no tocante a exigir do importador a diferença no imposto de importação, deixando-se claro, que essa diferença está sendo cobrada com base no 35. Protocolo Adicional ao AAF 01, e não com base no ACE n. 14.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1992.

Sandra Miriam de Azevedo Mello

SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora